



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº / 2023

Instituir o programa Tarifa Zero, com o objetivo de assegurar o transporte coletivo gratuito no Município de São Paulo.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado instituir o programa Tarifa Zero, com o objetivo de assegurar o transporte coletivo no Município de São Paulo.

Art 2º O Programa Tarifa Zero será implementado em três etapas:

I – A primeira etapa é de maximização da eficiência do sistema;

II – A segunda etapa é de mensuração da ampliação da frota;

III – A terceira etapa é de implementação da tarifa zero para todos os usuários;

Art. 3º As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros, previstas pelo art. 27 da lei nº 13.241 de 12 de dezembro de 2001, serão congeladas, sendo vedada qualquer alteração no valor cobrado aos usuários.

Art. 4º A primeira etapa do Programa Tarifa Zero consiste na ampliação do número de usuários sem elevação, proporcional, dos custos do sistema.

Parágrafo único: A São Paulo Transporte S/A regulamentará os horários que os usuários terão direito ao acesso gratuito ao sistema municipal de transportes: integral ou parcial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º Serão isentas de pagamento de tarifa nas linhas urbanas de ônibus no âmbito do município de São Paulo, os seguintes públicos:

- I – Desempregados;
- II – Pessoas de 0 a 18 anos de idade;
- III – Pessoas com 60 anos ou mais;
- IV - Mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade;
- IV – Professores;
- V – Inscritos no Cadúnico para Programas Sociais do Governo (Cadúnico);
- VI – Estudantes;

Art. 6º A primeira etapa será progressiva com ampliação de público e integralidade da isenção aos respectivos públicos.

Parágrafo único: após 3 (três) anos da publicação desta lei todos os públicos previstos no art. 5ª serão isentos na integralidade.

Art. 7º A segunda etapa é ampliação da gratuidade com objetivo de mensurar o impacto no aumento da demanda.

§ 1º Serão duas modalidades de gratuidade, a serem concedidos, por subprefeitura com os menores índices de desenvolvimento humano:

- I – do grupo local de distribuição;
- II – do grupo estrutural.

§ 2º Para cada modalidade três subprefeituras serão selecionadas, com o objetivo principal de medir o aumento da demanda do sistema de transporte por passageiros nas referidas subprefeituras.

§ 3º O prazo para esta mensuração é de 1 (um) a 3 (três) anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 8º A terceira etapa implementará a Tarifa Zero de maneira universal e em definitivo.

§ 1º A Tarifa Zero constitui mecanismo pessoal e intransferível que permite ao munícipe utilizar o serviço de transporte público coletivo sem o pagamento de tarifa.

§ 2º Não haverá limites de viagens, de dias e de horários ao cidadão portador do bilhete Tarifa Zero.

Art. 9º Os empregadores ficam dispensados do cumprimento do disposto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale Transporte, em relação aos empregados residentes em Municípios que aderirem ao disposto nesta Lei.

§ 1º O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador por meio de contribuição a ser repassada ao Município, vedado desconto na remuneração do empregado.

§ 2º O valor de que trata o § 1º, referente a cada trabalhador beneficiado, será definido por ato do Poder Executivo e será destinado exclusivamente ao custeio do sistema de transporte público coletivo.

Art 10º O Poder Executivo encaminhará projeto de lei para regulamentar a contribuição pelo uso potencial ou efetivo do sistema viário, destinada exclusivamente ao custeio do serviço de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano.

Art 11º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Justificativa

A presente propositura visa efetivar o direito ao transporte público de qualidade, gratuito e de forma universal. Direito que foi inserido na Constituição por meio da emenda constitucional nº 90/2015, fruto de um processo de reivindicação popular, que teve como palco a cidade de São Paulo e ganhou repercussão nacional. No primeiro momento o movimento protestava contra o aumento da tarifa no transporte coletivo urbano da cidade de São Paulo, desde então a luta pelo direito ao transporte gratuito ganhou força e, inúmeras cidades estão adotando a tarifa zero.

O presente projeto de lei, propõe uma construção de forma escalonada, garantindo uma política pública eficiente e eficaz.

A implementação da tarifa zero na cidade de São Paulo significa possibilitar ao cidadão o direito à cidade. Entende-se que a tarifa zero é a concretização desse direito, é facilitar o seu acesso e a universalização constitui objetivo primário do Poder Público, ou seja, garantir o direito de ir e vir e consequentemente a possibilidade de acessar todos os serviços e equipamentos disponibilizados por todo o território da cidade, facilitando o desenvolvimento pleno do cidadão. Em suma é ofertar ao munícipe da cidade de São Paulo o acesso ao trabalho, saúde, cultura e lazer.